

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.793, DE 2003

Altera a Lei nº 10.260 de 2001 que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino superior e dá outras providências”.

Autor: Deputado LEONARDO MATTOS

Relatora: Deputada SELMA SCHONS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para acrescentar dispositivo que reserva, aos portadores de deficiência, cinco por cento das concessões do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.793, de autoria do ilustre Deputado Leonardo Mattos, é altamente meritório.

As estatísticas mostram que o número de estudantes deficientes no Brasil tem aumentado ao longo dos anos, representando mais de 144 mil em 2003. Assim, são necessárias políticas públicas e medidas legais para promover e incentivar, cada vez mais, o acesso, a adaptação e a integração dos portadores de necessidades especiais que desejam prosseguir os estudos, em busca de formação acadêmica e de capacitação profissional.

A Constituição Federal garante a todos tratamento igualitário, sem distinção de qualquer natureza, bem como a promoção da integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária. A legislação infraconstitucional, por sua vez, exige a convivência, em sala de aula, de deficientes e demais alunos, provocando uma mudança de mentalidade junto à sociedade, tendo em vista o combate ao preconceito. As garantias e liberdades devem ser as mesmas para todos os alunos, sem discriminação.

Contudo, o avanço em nossa legislação relativa ao acesso dos estudantes portadores de deficiência à escola deve ser contínuo, inclusive no que tange ao ensino de nível superior. São notórias as dificuldades específicas que eles enfrentam para ingressar na universidade, seja pública ou privada. Ademais, quando privada, os cursos têm se mostrado extremamente onerosos, sobretudo para quem apresenta algum tipo de deficiência.

Dessa forma, vem em boa hora a instituição da cota de cinco por cento das concessões do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – aos alunos que comprovarem a condição de portadores de deficiência, em cada abertura de edital.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.793, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada SELMA SCHONS
Relatora